



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000202/92-16

Sessão : 15 de agosto de 2000

Recurso : 104.693

Recorrente : SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

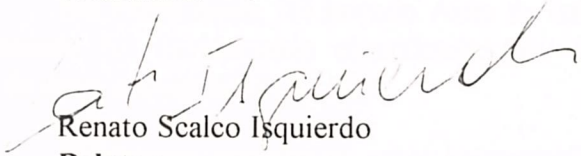
DILIGÊNCIA Nº 203-00.862

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Eaal/cf



Processo : 13016.000202/92-16

Diligência : 203-00.862

Recurso : 104.693

Recorrente : SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 39 a 41, lavrado para exigir da empresa acima identificada as contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1991 a julho de 1992, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 41), a interessada impugnou tempestivamente o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 45 a 48, na qual suscita a inaplicabilidade da TRD. Sustenta, também, que o Auto de Infração foi lavrado enquanto a empresa demanda em juízo o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do PIS, e que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Pede, por fim, a desconstituição do Auto de Infração.

Em Informação Fiscal (fls. 51), a autoridade lançadora afirma que a empresa interessada não apresentou a comprovação de que a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa, opinando pela manutenção da autuação.

Por despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 53), esta, considerando a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e do Parecer PGFN nº 1.185/95, determina o retorno dos autos à autoridade lançadora para que proceda a retificação do lançamento para adequá-lo aos termos da referida Resolução.

Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração Complementar (fls. 57 a 66), do qual a interessada foi devidamente cientificada (fls. 57), sendo reaberto o prazo para a apresentação de nova impugnação (fls. 69).

A empresa apresentou nova impugnação (fls. 71 a 73), onde informa que o processo judicial foi julgado no sentido de que seja recolhida a Contribuição devida ao PIS segundo os critérios contidos na Lei Complementar nº 07/70. Como a empresa depositou os valores de acordo com a legislação declarada inconstitucional (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88), pretende a devolução do excesso depositado e a conversão em renda dos valores devidos. Reitera seu pedido no sentido do cancelamento do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000202/92-16
Diligência : 203-00.862

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 104 e seguintes, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão da TRD do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, bem como a redução da multa para 75%, mantidos os demais valores lançados.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 120), no qual diz que recolheu as contribuições via depósito judicial. Defende, também, a sistemática de apuração do PIS segundo o faturamento do sexto mês anterior. Apresenta, às fls. 135 a 143, cópia das guias de depósito judicial das contribuições de que se trata.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. B.', is located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000202/92-16
Diligência : 203-00.862

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso não está em condições de ser julgado, em face da necessidade de esclarecimentos de questões de fato.

A recorrente noticia que propôs ação judicial questionando a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, efetuando o depósito das contribuições devidas, conforme comprovam os Documentos de fls. 135 a 143.

Para o correto julgamento do presente recurso, é necessário saber se os referidos depósitos são integrais, e, portanto, suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter em diligência o presente julgamento para que a autoridade preparadora:

- faça o cotejo dos valores depositados, mês a mês, com os valores devidos de acordo com o lançamento; e
- certificar se os valores depositados correspondem à integralidade do crédito tributário devido **na data do depósito**.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO